



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

Assegura aos profissionais de educação física, que operam como *personal trainer*, livre acesso às academias de ginástica contratadas por seus pacientes.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) fica assegurado o livre acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias e similares, nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados nessas unidades.

§ 1º - Para ingressar no estabelecimento e acompanhar seu cliente, o profissional de educação física deverá, cumulativamente:

I - Exibir a sua identificação profissional, da qual deverá constar, obrigatoriamente, o número de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado;

II - Apresentar documento que comprove sua contratação profissional pelo usuário.

§ 2º - Garantido o acesso à academia, o *personal trainer* somente poderá orientar e coordenar as atividades de seus clientes, sendo-lhe vedado interferir nos trabalhos ou atividades de outros usuários dos serviços da academia.

§ 3º - Não poderão as academias, pelo simples cumprimento das disposições desta Lei, aumentar o preço das mensalidades contratadas com os seus usuários, nem impor a cobrança de qualquer taxa ou encargo dos profissionais de educação física, pelo desempenho das tarefas a que alude o parágrafo anterior.

Art. 2º. As academias de ginástica deverão afixar em local visível cartaz que informe aos seus usuários o direito de serem acompanhados por profissional de sua livre escolha, sem custo adicional.

Art. 3º. As academias não responderão pelos atos que os profissionais de educação física, na condição de *personal trainer*, nos termos desta lei, vierem a praticar durante a prestação de seus serviços.

Art. 4º. A inobservância das normas estabelecidas nesta lei acarretará multa correspondente ao valor de uma mensalidade paga pelo cliente lesado, na data da infração, aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de atendimento individualizado por profissionais de educação física particulares, sem cobrança de custos extras, é um direito do consumidor que deve ser garantido por esta Casa de Leis.

Atualmente, as academias disponibilizam profissionais de educação física para acompanhar seus usuários. No entanto, devido à alta demanda, não há garantia de atendimento específico, o que pode resultar em lesões, acidentes e resultados insatisfatórios para os usuários.

Alguns estabelecimentos cobram taxas adicionais de alunos regularmente matriculados que desejam ter seus programas de treinamento supervisionados por um professor particular de educação física de sua escolha. Essa prática representa uma afronta ao direito do consumidor, uma vez que os usuários já pagam suas mensalidades e, ao arcar com o custo de um personal trainer, enfrentam uma majoração injustificada de despesas, dificultando a contratação desses profissionais.

Não é razoável que o profissional que está lá para prestar um serviço ao aluno, que já paga pelo espaço e pela utilização dos aparelhos, tenha que repassar uma comissão para a academia, o que é indevido.

Portanto, a presente proposição é justa ao impedir que as academias realizem essa cobrança injusta, resultando na redução do custo da atividade e proporcionando maior acesso da sociedade a esse tipo de serviço.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 27/06/2024, às 11:43.
